



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.004905/99-83  
SESSÃO DE : 14 de agosto de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.726  
RECURSO Nº : 125.781  
RECORRENTE : TOM ARTE VISUAL E PROPAGANDA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES  
EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso  
apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do art. 33 do Decreto nº  
70.235/72.  
RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempção,  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO  
Relatora

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS  
ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO  
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO, SIMONE  
CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.781  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.726  
RECORRENTE : TOM ARTE VISUAL E PROPAGANDA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/ SP.

### DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Embora não conste dos autos o Ato Declaratório que excluiu a empresa do Simples, é possível verificar que a exclusão fundamentou-se na atividade econômica desenvolvida pela mesma.

### DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 07 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, uma vez que “as atividades constantes no contrato social (da empresa) são assemelhadas a propaganda/publicidade, estando incluídas nas condições impeditivas de opção pelo Simples elencadas no art. 9º, inciso XII da Lei nº 9.317/1996”.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 06/05/99 (AR às fls. 09), a interessada apresentou, em 01/06/99, a Manifestação de Inconfornidade de fls. 01, com os docs. de fls. 02/03, alegando que o objetivo da sociedade é a prestação de serviços tais como pinturas em faixas de tecidos/chapas/painéis e dando, como exemplo, criação de folhetos, propaganda para veículos, desenhos, etc.

Na alteração contratual de fls. 02, datada de 07 de junho de 1995, o objetivo da sociedade está descrito como “prestação de serviços como agência de propaganda especializada na arte e técnica publicitárias para execução e distribuição de anúncios aos veículos de divulgação por conta e ordem de terceiros, bem como serviços técnicos e proporcionais, desenhos, criação de logotipos, folhetos, assessoria gráfica, organização de eventos e comércio de artigos para publicidade”.

*Emília*

RECURSO Nº : 125.781  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.726

### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/01/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/ SP manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando a Decisão DRJ/SPO Nº 000243 (fls. 12/14), assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, como é o caso daquelas que realizem operações relativas a propaganda e publicidade.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de Primeira Instância em 20 de agosto de 2001 (AR às fls. 15), a interessada apresentou, em 01 de outubro de 2001, o recurso de fls. 17, acompanhado da alteração do Contrato Social de fls. 18/22, requerendo e solicitando uma oportunidade e nova apreciação do processo, face à alteração oferecida.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 28 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.781  
ACÓRDÃO N° : 302-35.726

VOTO

O recurso que nos é apresentado não apresenta as condições para sua admissibilidade, por perempto.

A ciência da Decisão proferida em Primeira Instância administrativa ocorreu em 20 de agosto de 2001, conforme AR às fls. 15. O recurso somente foi protocolado em 01 de outubro de 2001, ou seja, após o prazo regulamentar (42 dias).

Pelo exposto, voto por não se conhecer o recurso interposto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.781

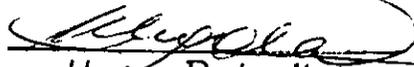
Processo n.º: 13807.004905/99-83

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

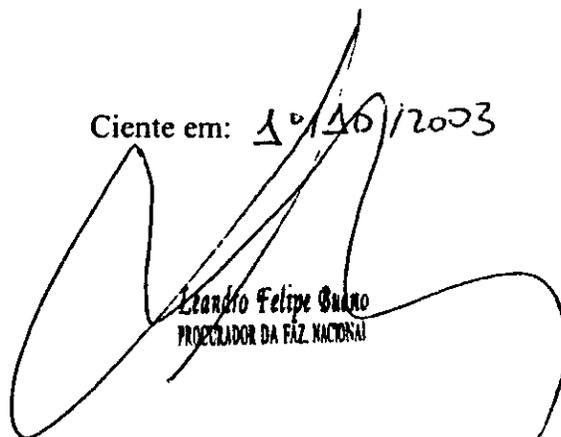
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.726.

Brasília-DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/10/2003

  
Leandro Felipe Guano  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL